



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo E-SIC.RJ:</b>	1668/2017
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de Acesso:</b>	Restrição total do acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	16/08/2018
<b>Ementa:</b>	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEG

*afirmado*  
*15/11*

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

**1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:**

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
<b>Pedido</b>	<b>15/01/2018</b>	Conforme extraído do pedido inicial recepcionado no sistema e-SIC.RJ, o solicitante requer o consumo de munição do Batalhão de Operações Especiais, por calibre e mês, nos anos de 2015, 2016 e 2017.
<b>Resposta Inicial</b>	<b>16/02/2018</b>	A PMERJ indefere totalmente o pedido uma vez que afirma que a resposta do protocolo 1668 está disponível no sistema.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	<b>16/02/2018</b>	O cidadão mantém a solicitação inicial, alegando que toda a munição consumida pela PMERJ é comprada com dinheiro público, pago pelo contribuinte afirmando que a população tem o direito de saber como o seu dinheiro é gasto, sem contar que esse dado não foi classificado previamente como sigiloso, devendo assim ser divulgado.
<b>Resposta do Recurso da Autoridade Superior</b>	<b>10/08/2018</b>	Mantém a negativa da resposta inicial, informando estar amparado no "artigo 45 da Lei Federal 7845/12", mencionando que o referido assunto solicitado é de caráter reservado/sigiloso.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	<b>10/08/2018</b>	O requerente recorre a instância superior, mencionado que para não ser tornado público os documentos precisam ser classificados pelos órgãos governamentais e o grau de sigilo deve ser informado ao cidadão.

<b>Resposta da Autoridade Máxima</b>	<b>14/08/2018</b>	Mantém a negativa da Autoridade Superior, alegando estar amparado no “artigo 45 da Lei Federal 7845/12” e que os dados são de caráter sigiloso e reservado.
<b>Recurso à Controladoria Geral do Estado</b>	<b>16/08/2018</b>	O requerente mantém a solicitação de informação, requisitando o acesso a dados sobre consumo de munição e que não estaria englobada pela citada legislação.

## 2 ANÁLISE

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispendo:

**Art. 13** - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

**III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada;** (grifo nosso)

2.2 No caso em análise, o cidadão requer informações sobre “o consumo mensal de munição, em uma das unidades do Órgão requisitado, nos exercícios de 2015 a 2017”, nos seguintes termos:

“Prezados, solicito o consumo de munição do Batalhão de Operações Especiais, por calibre e mês, nos anos de 2015, 2016 e 2017.”

2.3 Pelo exposto no parágrafo anterior, a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo o “consumo de munição por calibre e mês nos anos de 2015 a 2017”, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os

af  
EM  
②

requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

2.4 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, informando inicialmente que os dados requeridos encontravam-se no sistema e, em sede de Segunda Instância, o recurso não foi provido com a alegação de que esses mesmos dados eram considerados sigilosos, mas sem especificar a motivação da negativa em relação ao decidido.

2.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o requisitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

2.5 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

**Art.11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.6 Registre-se que o recurso foi apresentado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, **tempestivamente** no prazo, de dez dias, previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.

2.7 Dessa forma o dispositivo legal permite que, neste caso, a Administração Pública responda de forma satisfatória o presente pedido.

2.8 Na análise do mérito da solicitação inicial, verificamos que o acesso à informação foi negado em todas as instâncias. Destacamos que as respostas

constantes no sistema e-SIC.RJ, efetuadas pelo órgão, não apresentam classificação de sigilo e restrição à informação. Todavia em primeira e segunda instâncias à PMERJ utiliza como embasamento legal para suas negativas, o que denomina de “Lei Federal nº 7.845/12”.

2.9 Como observação inicial temos que considerar que não se trata de uma “Lei Federal” e sim de um Decreto Federal que tem como finalidade regulamentar os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito da União.

2.10 Pelo princípio da Autonomia Federativa, consagrado no art. 18 da Carta Magna não podemos aplicar legislação Federal no âmbito de outro Ente federativo, conforme segue:

Art.18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (...) (grifo nosso)

2.11 Dessa maneira, a arguição apresentada pelo órgão para não proceder ao acesso à informação demonstra-se frágil por não se tratar de uma regulamentação estadual.

2.12 Nas respostas produzidas pela PMERJ (primeira e segunda instâncias), foi negado o acesso à informação sem, contudo, apresentar um embasamento legal para a negativa dentro do previsto na legislação em vigor que ampara a matéria.

2.13 Não podemos deixar de aduzir que, a Lei de Lei de Acesso à Informação – LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e

afm  
E.M.  
E

Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.

2.14 Contudo, em resposta à reunião de intermediação com o Órgão requerido, este, declara em 14.11.2018, às 17:17, que manteve sua posição de não provimento da informação por ser sigilosa/reservada.

2.15 Não obstante às novas argumentações apresentadas pelo Órgão requerido temos entendimento diverso quanto às informações solicitadas sobre o *“consumo de munição do Batalhão de Operações Especiais, por calibre e mês, nos anos de 2015, 2016 e 2017”*, em relação ao seu enquadramento como de caráter reservado/sigiloso.

2.16 Portanto, o Órgão requerido deve fornecer ao solicitante os dados alusivos aos exercícios de 2015 a 2017 do Batalhão de Operações Especiais, relativos ao consumo de munição, segregando-os por (i) mês; e calibre, nos termos do requerimento inicial.

## 2 PARECER


Diante do exposto e, considerando a ausência de restrição legal a matéria solicitada, opina-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância visto que os dados não disponibilizados pela PMERJ não tem amparo legal nas legislações:


- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Federal nº 12.527/11;
- c) Decreto Federal nº 7.845/12;



- d) Decreto Estadual nº 46.475/18; e,
- e) Portaria Conjunta APERJ/PMERJ n.º 15/14.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.

  
**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

  
**ELIANE MORAES MAGALHÃES**  
Superintendente de Ouvidoria e Transparência  
Id. 1958450-4





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente parecer, e decido pelo **provimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1668/2017, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8